

DECISÃO N° 1514111, DE 30 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25752.367239/2018-22

AIS nº 0522646185 - PP-MACAÉ-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAL S/A.

A empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAL S/A foi autuada em 29 de junho de 2018, após inspeção do navio LOCAR LH XXII, pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo a legislação sanitária. As condutas foram tipificadas no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

foi constatado a presença de grande quantidade de insetos (BARATAS) vivas na área da cozinha e refeitório e o acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos gerados a bordo, que estavam dispostos em recipientes do tipo sacolas de nylon, não impermeáveis, abertos e expostos a intempéries, presos nas estruturas laterais do convés da Embarcação, em situações passíveis de ruptura e vazamento.

[...]

Notificada da autuação em 04 de julho de 2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de julho de 2018 (fls. 83 a 115), alegando, em suma, que cumpre rigorosamente suas obrigações legais, em especial as exigências sanitárias em suas embarcações. Afirma que busca o aperfeiçoamento de suas técnicas e controles e realiza, periodicamente, treinamento e capacitação de seus funcionários. Relata que havia adquirido sacolas do tipo "*big bag*" para acondicionar e armazenar resíduos, com capacidade de armazenamento durante 28 (vinte e oito) dias e não existiu perigo de ruptura destes equipamentos.

Alega que possui todos os certificados de limpeza e conservação e que havia realizado procedimento de desratização. Por fim, requer que o Auto de infração Sanitária seja anulado e, eventualmente, sendo mantido, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de agosto de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a conduta inadequada durante a etapa de armazenamento temporário de resíduos sólidos configura potencial fator de risco à saúde por possibilitar o extravasamento de lixo, provocando mau cheiro e atraindo insetos adultos, roedores e outros animais transmissores ou reservatórios de doenças, bem como promovendo a formação de criadouros e outros fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais nos compartimentos da embarcação.

Destaca que a realização de frequentes serviços de desinsetização pela armadora na embarcação, antes mesmo do vencimento de sua garantia, e a evidência da presença de baratas vivas na cozinha demonstra ineficiência das ações preventivas de controle de forma a impedir o acesso e abrigo de vetores na embarcação. Os riscos sanitários das infrações foram classificados como alto (presença de baratas na cozinha e refeitório) e médio (condições insatisfatórias no acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos), tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 135).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07 a 08 e 11 a 13, como o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação nº 85/2018 e a Notificação nº 75/2018 que, respectivamente, descreve as condições higiênico-sanitárias encontradas no momento da inspeção e determina as medidas a serem adotadas para correção das irregularidades e comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger

todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

De acordo com o disposto no artigo 51 da Resolução RDC nº 56 de 06 de agosto de 2008, quando os resíduos forem acondicionados em sacos, estes deverão ser de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável, respeitados os limites de peso. Nesse sentido, de acordo com os autos, as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias e o armazenamento temporário inadequado propiciava condições para atração e proliferação de vetores, bem como para promoção de criadouros e abrigos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

De acordo com o artigo 79 da Resolução RDC nº 72 de 29 de dezembro de 2009, a embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais. Destaca-se que a constatação de baratas vivas em grande quantidade na cozinha e refeitório da embarcação comprova falha no programa de manejo integrado de pragas. Assim, por mais que as ações de controle estejam registradas, não demonstraram efetividade.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou

à empresa autuada o Ofício nº 047/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 20/04/2020 (fls. 137) e entregue pelos Correios em 18/05/2020 (fls. 138), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 145), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 131) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como alto e médio pela área autuante (fls. 135).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais), assim estabelecida:**

R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por falha no programa de manejo integrado de pragas, evidenciado pela presença de baratas na cozinha e refeitório da embarcação (risco alto); e

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por descumprimento das Boas Práticas de

Gerenciamento de Resíduos Sólidos evidenciado pelo acondicionamento e armazenamento temporário inadequado dos resíduos sólidos (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/07/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1514111** e o código CRC **844A3853**.
